

FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

***MANUAL
DA JURISPRUDÊNCIA
DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS***

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

pode impactar diversos direitos contidos na Convenção Americana, como é o caso dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 do tratado, e o direito de acesso à informação, protegido pelo artigo 13.1 do referido instrumento” (§74 da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Portanto, o direito à verdade liga-se aos seguintes direitos: a) direito às garantias judiciais (CADH, art. 8.1); b) direito à proteção judicial (CADH, art. 25); c) direito à informação (CADH, art. 13.1). Ao se relacionar com os direitos às garantias judiciais (CADH, art. 8.1) e à proteção judicial (CADH, art. 25), o direito à verdade se relaciona com o direito de acesso à justiça.

. **Morte violenta de lideranças rurais, direitos dos defensores de direitos humanos e dimensão coletiva do direito à verdade:** assinalou a Corte Interamericana que “no presente caso, a morte violenta do senhor Manoel Luiz da Silva se inseriu no grave contexto de violência contra trabalhadores rurais e defensores de seus direitos, particularmente na Paraíba, acompanhada de um elevado índice de impunidade relacionado a essa violência. A esse respeito, o perito Fon Filho afirmou que a violência é uma tática permanentemente utilizada pelos proprietários rurais para desalojar acampamentos. Dessa forma, o esclarecimento do homicídio e das responsabilidades correspondentes não importante apenas para a família de Manoel Luiz da Silva, mas também possuía uma dimensão coletiva, uma vez que a falta de esclarecimento das circunstâncias da morte violenta do senhor da Silva gera um efeito amedrontador para os trabalhadores rurais da região” (§75 da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

. **Reparações:** a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro: a) pagasse reparações econômicas a familiares próximos da vítima (esposa, filho e mãe). A reparação por danos imateriais foi fixada em 20 mil dólares para cada um desses familiares diretos. Além disso, a título de reparação por danos materiais por gastos e custas do processo, a Corte Interamericana fixou o valor de R\$ 20 mil dólares, a ser dividido entre os representantes das vítimas; b) prestasse tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico a familiares diretos da vítima, caso tais familiares o requeiram; c) promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas. Nesse ato público, o Estado deverá assegurar a participação das vítimas e convidar para o evento os representantes nacionais e internacionais das vítimas; d) realizado um estudo sobre a violência contra os trabalhadores do campo, especialmente no Estado da Paraíba.

2. DISCRIMINAÇÃO RACIAL

2.1. CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES V. BRASIL. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

. **Temas enfrentados:** discriminação racial estrutural; interseccionalidade; direitos trabalhistas; responsabilidade internacional do Estado por ausência de fiscalização de atividade privada.

. **Resumo do caso:** no dia 11 de dezembro de 1998, explodiu a fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, de modo que 64 morreram e 6 sobreviveram – entre elas, 22 crianças.

. **Direitos violados:** segundo a Corte Interamericana, o Estado brasileiro violou os seguintes direitos e deveres: a) direito à vida (CADH, art. 4.1) das pessoas que morreram por conta da explosão na fábrica de fogos; b) direito à integridade pessoal (CADH, art. 5.1) das pessoas sobreviventes; c) direito à proteção especial das crianças (CADH, art. 19) que morreram e das que sobreviveram; d) dever de o Estado fiscalizar e supervisionar terceiros que atuam no âmbito privado; d) dever de o Estado garantir os direitos humanos (CADH, art. 1.1); e) direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho – direito decorrente do art. 26 da CADH e do corpus juris internacional e interno de direitos humanos; f) direito às garantias judiciais (CADH, art. 8.1) e à proteção judicial (CADH, art. 25), já que as vítimas sobreviventes e os familiares das pessoas mortas não foram devidamente reparados e os responsáveis não foram punidos. A propósito, o Estado brasileiro não cumpriu com o dever de devida diligência e com a garantia judicial ao prazo razoável (CADH, art. 8.1); g) direito à integridade pessoal (CADH, art. 5.1) das pessoas sobreviventes e dos familiares das pessoas falecidas.

. **Contexto de vulnerabilidade social e discriminação racial estrutural:** o município de Santo Antônio de Jesus localiza-se na região do Recôncavo Baiano e está a 187 km de Salvador. Trata-se de uma região com uma significativa presença de pessoas afrodescendentes. Isso se deve, em parte, “(...) a que no século XVI recebeu um grande número de pessoas escravizadas para trabalhar na produção agrícola, especialmente nas lavouras de cana-de-açúcar e no cultivo de tabaco. A população afrodescendente no Brasil, inclusive depois da conquista da liberdade, enfrentou a negação de uma série de direitos por parte do Estado, pois o exercício da cidadania era extremamente restrito, e os direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho foram dificultados”¹⁷¹. Nesse sentido, “na região dos fatos, no período posterior à abolição da escravidão, 65 muitos antigos escravos permaneceram em condições de servidão. Ademais, durante anos, viram-se imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada, o que manteve boa parte da população em condições de pobreza”¹⁷². Pontuou, ainda, a Corte Interamericana que “Dados extraídos do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, referentes ao ano 2000, dois anos depois de ocorridos os fatos do presente caso, mostram

171. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §57.

172. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §58.

uma situação de vulnerabilidade social no município de Santo Antônio de Jesus. Nesse contexto, 65% da população era constituída por pessoas vulneráveis à pobreza e 25,51% das crianças viviam em condições de pobreza extrema. Do mesmo modo, embora 69% das pessoas maiores de 18 anos estivessem empregadas, 58% desse grupo estava envolvido em trabalho informal e precário¹⁷³.

. **A produção de fogos de artifício no Município de Santo Antônio de Jesus:** segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “o Brasil ocupa atualmente o segundo lugar na produção mundial de fogos de artifício, depois da China, e Santo Antônio de Jesus é a segunda cidade com maior produção no Brasil e o polo de produção mais importante do nordeste do país. Não obstante isso, essa produção se caracteriza pela participação de trabalhadoras e trabalhadores em alto grau de informalidade. Não se sabe exatamente quando teve início a produção em massa de fogos de artifício na cidade. No entanto, existem documentos do ano de 1603 que vinculam a cidade à produção de fogos de artifício, em virtude da celebração de festas religiosas relacionadas à Igreja católica. Hoje, a produção pirotécnica acontece durante todo o ano, mas especialmente para atender às demandas das festividades de junho e das celebrações de fim de ano¹⁷⁴.

. **Condições precárias de trabalho na fabricação de fogos de artifício e prevalência do trabalho feminino (mulheres adultas, idosas e crianças):** registrou a Corte Interamericana que “com frequência, a fabricação de fogos de artifício acontece em tendas clandestinas e insalubres, localizadas em regiões periféricas da cidade, e que carecem das condições mínimas de segurança exigidas para uma atividade dessa natureza. Além da possibilidade de queimaduras, a atividade pirotécnica implica outros riscos para a saúde do trabalhador, como lesões por esforço repetitivo, irritação ocular e das vias respiratórias superiores e doenças pulmonares¹⁷⁵. Importante destacar que “a atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo trabalho feminino (mulheres, crianças e idosas) e é marcada por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da cidadania. As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho. Outrossim, as mulheres e as meninas que se dedicam à fabricação de traque trabalham nessa

173. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §60.

174. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §61.

175. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §65.

atividade graças a sua habilidade manual que as tornam preferidas para esse tipo de trabalho. Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los¹⁷⁶.

. Condições de trabalho na fábrica de “Vardo dos Fogos”, local onde ocorreu a explosão – trabalho executado, em sua maioria, por mulheres afrodescendentes – estereótipos decorrentes da condição social: segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “a fábrica de fogos de artifício que explodiu em 11 de dezembro de 1998, em Santo Antônio de Jesus, era conhecida pela população como a fábrica do “Vardo dos Fogos”. Estava localizada na Fazenda Joeirana, de propriedade do senhor Osvaldo Prazeres Bastos,⁹⁴ na zona rural de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia. A fábrica estava registrada em nome do filho deste último, Mário Fróes Prazeres Bastos¹⁷⁷. Tal fábrica “(..) consistia em um conjunto de tendas em uma área de pasto, que dispunham de algumas mesas compartilhadas de trabalho. Grande parte dos materiais explosivos se encontravam nos mesmos espaços em que estavam as trabalhadoras. Não havia espaços específicos destinados a períodos de descanso ou de alimentação, nem banheiros¹⁷⁸. Além disso, “no que se refere às trabalhadoras da fábrica de fogos, tratava-se de mulheres afrodescendentes, na grande maioria, que viviam em condição de pobreza, e que tinham baixo nível de escolaridade. Além disso, eram contratadas informalmente, por meio de contratos verbais, e não eram regularmente registradas como empregadas¹⁷⁹. Tais trabalhadoras “(...) recebiam salários muito baixos e não ganhavam nenhuma quantia adicional pelo risco a que eram submetidas diariamente em seu trabalho. Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques. Os habitantes do município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica de fogos devido à falta de outra alternativa econômica e em virtude de sua condição de pobreza. As empregadas da fábrica de fogos não

176. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §65.

177. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §68.

178. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §69.

179. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §70.

podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão de sua falta de alfabetização e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade”¹⁸⁰. Nota-se, ainda, que “às trabalhadoras da fábrica não eram oferecidos equipamentos de proteção individual, nem treinamento ou capacitação para exercer seu trabalho. Além disso, havia várias crianças trabalhando na fábrica, inclusive desde os seis anos de idade. As crianças trabalhavam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas festivas. As mulheres, em geral, trabalhavam o dia todo, das 6h da manhã às 5h30 da tarde, e conseguiam fazer entre três e seis mil traques”¹⁸¹.

. **A explosão na fábrica de fogos:** segundo a Corte Interamericana, “em 11 de dezembro de 1998, aproximadamente ao meio-dia, ocorreu uma explosão na fábrica de ‘Vardo dos Fogos’. Segundo consta da denúncia do Ministério Público, os donos da fábrica tinham conhecimento de que ‘era perigosa e poderia explodir a qualquer momento e provocar uma tragédia’ e, embora tivessem recebido autorização do Ministério do Exército, as atividades eram realizadas ‘de forma irregular’¹⁸². Além disso, “Como consequência da explosão, morreram 60 pessoas e seis sobreviveram. Dentre as pessoas que perderam a vida, se encontravam 40 mulheres, 19 meninas e um menino. Entre as pessoas que sobreviveram, havia três mulheres, dois meninos e uma menina, perfazendo um total de 23 crianças, além de Vitória França da Silva, que, diante do grave estado de saúde de sua mãe grávida (que posteriormente faleceu), nasceu de forma prematura, em razão da explosão, apresentando por isso problemas de saúde. Por outro lado, quatro das mulheres falecidas se encontravam em estado de gestação. Os corpos das pessoas falecidas apresentaram queimaduras graves, e alguns estavam mutilados”¹⁸³.

. **Atendimento de saúde precário às vítimas:** registrou a Corte Interamericana que “as pessoas sobreviventes foram atendidas pelo hospital local da cidade de Salvador, capital da Bahia, já que a cidade de Santo Antônio de Jesus não dispunha de um hospital com uma unidade para tratar pessoas queimadas. No entanto, nenhuma delas recebeu tratamento médico adequado para que se recuperassem

180. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §71.

181. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §72.

182. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §74.

183. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §75.

das consequências do acidente. A maioria das sobreviventes sofreu lesões corporais graves, desde a perda auditiva até queimaduras que chegaram a quase 70% do corpo. Uma das sobreviventes da explosão, Leila Cerqueira dos Santos, declarou à Corte que teve queimaduras de terceiro grau no rosto, nos braços e nas pernas, problemas de inflamação no ouvido, além de muitas dores. Outros dois sobreviventes, um menino da data dos fatos e uma mulher, declararam que não receberam assistência médica para atender às sequelas da explosão¹⁸⁴.

. Autorização do Ministério do Exército para o funcionamento da fábrica, mas ausência de fiscalização: anotou a Corte Interamericana de Direitos Humanos que “no momento da explosão, a fábrica tinha autorização do Ministério do Exército e do Município, bem como dispunha do Certificado de Registro número 381, emitido em 19 de dezembro de 1995, com vigência até 31 de dezembro de 1998. Mediante esse certificado, a empresa foi autorizada a armazenar 20.000 kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra. No entanto, desde o registro da fábrica de fogos, até o momento da explosão, não há notícia de nenhuma atividade de fiscalização levada a cabo pelas autoridades estatais,¹²⁶ tanto no que se refere a condições de trabalho, quanto no que concerne ao controle de atividades perigosas. Nesse sentido, o Estado afirmou, na audiência pública realizada em 2006 perante a Comissão, que havia falhado ao não haver fiscalizado a fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus¹⁸⁵. Importante destacar que “em 8 de janeiro de 1999, a Polícia Civil procedeu a uma perícia técnica, a qual determinou que a explosão fora causada pela falta de segurança vigente no local, não somente em relação ao armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos, mas também pelo fato de o material ter sido indevidamente manipulado por pessoas não capacitadas para isso¹⁸⁶”.

. Processos internos não concluídos: nota-se que “em relação à explosão de 11 de dezembro de 1998, foram iniciados processos civis, trabalhistas, penais e administrativos. Até a data de aprovação do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão, só haviam sido concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, sem que se houvesse conseguido a execução da reparação nesses últimos. Os demais processos, passados mais de 18 anos, se encontravam pendentes em diversas etapas¹⁸⁷. Registre-se que “o Comando Militar do Nordeste

184. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §76.

185. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §78.

186. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §80.

187. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar,

No. 6, no âmbito do processo administrativo citado, emitiu um parecer conclusivo, no qual expôs que a empresa havia cometido uma série de irregularidades¹⁸⁸.

. Obrigação *erga omnes* de o Estado respeitar e garantir os direitos humanos (CADH, art. 1.1) – obrigação que se estende a todos os órgãos e poderes do Estado, independentemente da hierarquia: segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados têm a obrigação *erga omnes* de respeitar e garantir as normas de proteção e a efetividade dos direitos humanos reconhecidos em seu texto.185 Desse modo, a responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em ações ou omissões de qualquer de seus órgãos ou poderes, independentemente de sua hierarquia, que violem os direitos reconhecidos na Convenção¹⁸⁹”.

. Obrigação *erga omnes* de o Estado respeitar e garantir direitos humanos (CADH, art. 1.1) – obrigações negativas e obrigações positivas – as obrigações positivas em função das especificidades do sujeito de direito: o art. 1.1 da CADH estipula que os Estados devem respeitar e garantir os direitos humanos. Daí que, segundo a Corte Interamericana, “(...) os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva). Nesse sentido, a Corte estabeleceu que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre¹⁹⁰”.

. Obrigação de o Estado prevenir que terceiros, na esfera privada, não violem direitos humanos – possibilidade de o Estado ser responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos provocadas por terceiros na esfera privada: o Estado tem o dever de garantir os direitos humanos (CADH, art. 1.1). Essa obrigação de garantia “(...) se projeta para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, e abarca o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos. Não obstante, a Corte considera que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares sob sua

Mérito, Reparações e Custas), §82.

188. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §81.

189. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §115.

190. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §115.

jurisdição. O caráter erga omnes das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica sua responsabilidade ilimitada frente a qualquer ato de particulares. Desse modo, ainda que uma ação, omissão ou ato de um particular tenha como consequência jurídica a violação dos direitos de outrem, não são automaticamente atribuíveis ao Estado, devendo-se analisar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das obrigações de garantia. Nesse sentido, a Corte deverá verificar se é atribuível responsabilidade internacional ao Estado no caso concreto¹⁹¹. Assim, “neste caso, a Corte constata que os Estados têm o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos”¹⁹². No presente caso, “(...) pelos riscos específicos que implicava para a vida e a integridade das pessoas, o Estado tinha a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar seu exercício, para prevenir a violação dos direitos dos indivíduos que nela trabalhavam”¹⁹³.

. Violação do direito à vida (CADH, art. 4.1), à integridade pessoal (CADH, art. 5.1) e à proteção especial de crianças (CADH, art. 19): segundo a Corte Interamericana, ao não prevenir a violação de direitos humanos praticada por empresa privada, o Estado brasileiro violou o direito à vida (CADH, art. 4.1) das pessoas que faleceram, o direito à integridade pessoal (art. 5.1) das pessoas sobreviventes e o direito à proteção especial de crianças (CADH, art. 19)¹⁹⁴.

. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (ou “princípios de Ruggie”) e o dever de o Estado fazer com que as empresas respeitem os direitos humanos: o Estado tem o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança no trabalho¹⁹⁵. Essa conclusão é “(...) reforçada pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que afirmam que “[e]m cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem: a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou

191. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §117.

192. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §118.

193. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §121.

194. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §§138 e 139.

195. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §149.

por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas [...]”¹⁹⁶.

. Direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho – direito decorrente do art. 26 da CADH e do corpus juris internacional e interno de direitos humanos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, citando o *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*¹⁹⁷, entendeu que o direito a condições equitativas e satisfatórias – que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho – é um direito protegido pelo art. 26 da CADH, que prevê direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Note-se que o art. 26 da CADH deixa claro que tais direitos estão previstos na Carta da OEA. Portanto, conjugando-se o art. 26 da CADH (que faz uma referência genérica aos DESCAs) e a Carta da OEA (que trata dos DESCAs), é possível concluir pela proteção dos DESCAs. Não bastasse, o art. 29 da CADH impede que se limite ou exclua o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e nas normas internas. A Declaração Americana, por sua vez, detalha os direitos humanos previstos genericamente na Carta da OEA – incluindo os DESCAs. Além disso, conforme previsto no art. 29 da CADH, nenhuma interpretação pode excluir ou limitar os direitos previstos no âmbito interno dos Estados. Tudo isso nos leva à conclusão de que há um *corpus juris internacional* e o um *corpus juris interno* que se conjugam para oferecer a proteção dos direitos humanos – mais especificamente, a proteção do direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho¹⁹⁸. No presente caso, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a Constituição Federal de 1988 (*corpus juris interno*) foram integradas com as normas jurídicas internacionais referidas para daí se extrair o direito humano a condições equitativas e satisfatórias de trabalho¹⁹⁹. No presente caso, o Estado brasileiro violou o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, já que deixou de cumprir o dever de prevenir acidentes de trabalho²⁰⁰.

. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs), obrigações de exigibilidade imediata, obrigações de caráter progressivo e obrigação de não regressividade frente à realização dos direitos alcançados: segundo a Corte

196. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §150.

197. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile*, §103.

198. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §153.

199. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §§155 e seguintes.

200. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §176.

Interamericana de Direitos Humanos, “(...) a natureza e o alcance das obrigações que decorrem da proteção das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como aspectos que apresentam caráter progressivo. A esse respeito, a Corte lembra que, em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados devem garantir que esse direito seja exercido sem discriminação, além de adotar medidas eficazes para sua plena realização. Quanto às segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que cabe aos Estados Partes a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível para a plena efetividade desse direito, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Do mesmo modo, impõe-se a obrigação de não regressividade frente à realização dos direitos alcançados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade”²⁰¹. Assim, “sem prejuízo do exposto, a Corte observa que o presente caso não diz respeito às obrigações de progressividade derivadas do artigo 26 da Convenção, mas se refere à falta de garantia do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, devido à falta de fiscalização”²⁰².

. Proibição do trabalho infantil – dever de o Estado em assegurar direitos das crianças reconhecidos em outros instrumentos internacionais (CADH, art. 19), como a Convenção sobre os Direitos das Crianças e na legislação interna do Brasil: no presente caso, constatou-se que “(...) várias crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos. Das 60 pessoas falecidas, 19 eram meninas e um era um menino, com idade a partir dos 11 anos. Por outro lado, entre os sobreviventes havia uma menina e dois meninos entre 15 e 17 anos”²⁰³. Nota-se que “a esse respeito, a Convenção Americana dispõe, no artigo 19, que as crianças têm direito a medidas de proteção especiais. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, esse mandato impacta a interpretação dos demais direitos reconhecidos na Convenção, inclusive o direito ao trabalho, nos termos definidos na seção anterior. Além disso, esta Corte entende que o artigo 19 da Convenção estabelece uma obrigação a cargo do Estado de respeitar e assegurar os direitos reconhecidos às crianças em outros instrumentos internacionais, de modo que, no momento de definir o conteúdo e alcance das obrigações do

201. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §172.

202. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §173.

203. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §177.

Estado em relação aos direitos das crianças, é necessário recorrer ao corpus iuris internacional, em especial à Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada ‘CDC’)²⁰⁴. Nesse sentido, “A CDC dispõe, no artigo 32, o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e de trabalhos perigosos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde ou desenvolvimento.²⁶⁵ Essa obrigação coincide com o estabelecido no texto da Constituição do Brasil que proíbe, no artigo 7o, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre dos menores de 18 anos e o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (supra par. 102). No mesmo sentido, a CLT proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16, salvo na condição de aprendiz, entre 14 e 16 anos. Finalmente, além das disposições mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho para crianças menores de 14 anos e veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso a adolescentes²⁰⁵. Essa conjugação da CADH com a legislação internacional e a legislação interna de proteção especial das crianças leva à conclusão de que “(...) a criança tem direito a medidas especiais de proteção. Essas medidas, conforme a CDC, incluem a proteção contra trabalhos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde e seu desenvolvimento, como é o caso da fabricação de fogos de artifício. Além disso, a Corte entende que, em aplicação do artigo 29.b da Convenção Americana e à luz da legislação brasileira, o trabalho noturno, perigoso e insalubre de menores de 18 anos estava absolutamente proibido no Brasil na data dos fatos. Desse modo, o Estado devia ter tomado todas as medidas a seu alcance para garantir que nenhuma criança trabalhasse em ofícios como os desempenhados na fábrica de fogos²⁰⁶. Nota-se uma engenhosa interpretação feita pela Corte Interamericana, para permitir que os direitos reconhecidos pela CADH sejam completados e incrementados pelos direitos reconhecidos em outros instrumentos jurídicos internacionais e na legislação interna. Para tanto, a Corte Interamericana se valeu do art. 29.b da CADH, segundo o qual nenhuma disposição da CADH poderá ser interpretada no sentido de “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”.

. Princípio da igualdade ou da não discriminação – domínio do *jus cogens*: assinalou a Corte Interamericana que “(...) na atual etapa de evolução do Direito

204. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §178.

205. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §179.

206. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §180.

Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do jus cogens e permeia todo o ordenamento jurídico. Além disso, sobre esse princípio reside a ordem pública nacional e internacional. Por conseguinte, os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma sejam destinadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto²⁰⁷.

. **Discriminação decorrente da não observância de direitos convencionais (CADH, art. 1.1) e discriminação decorrente de violação a direitos previstos nas leis internas do Estado (CADH, art. 24):** para a Corte Interamericana, “(...) a Convenção Americana, na obrigação geral estabelecida no artigo 1.1, se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos constantes da Convenção, ao passo que, no artigo 24, protege o direito a “igual proteção da lei”, ou seja, o artigo 1.1 garante que todos os direitos convencionais sejam assegurados sem discriminação, ao passo que o artigo 24 ordena que não se dispensem tratamentos desiguais nas leis internas de cada Estado, ou em sua aplicação. Desse modo, caso um Estado discrimine no respeito ou garantia de um direito convencional, descumprirá a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Ao contrário, caso a discriminação se refira a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado levando em conta o artigo 24 da Convenção Americana²⁰⁸.”

. **Obrigações do Estado em relação ao princípio da igualdade ou não discriminação (CADH, art. 1.1 e art. 24):** a proteção contra a não discriminação prevista no art. 1.1 e no art. 24 da CADH impõe aos Estados “(...) a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, eliminar as regulamentações de caráter discriminatório, combater as práticas desse caráter e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei”.

. **Impossibilidade de qualquer tipo de discriminação (CADH, art. 1.1) – enunciado exemplificativo ou não taxativo – impossibilidade da discriminação pela pobreza (“posição econômica”, “origem social” ou “condição social”) – obrigatoriedade de o Estado atuar para erradicar a pobreza em relação a certos grupos de pessoas, inclusive no que se refere a práticas adotadas por particulares:** observa-se que “com relação à discriminação em virtude da pobreza em que se encontravam as trabalhadoras da fábrica de fogos, o primeiro ponto a salientar é que esta não é considerada uma categoria especial de proteção, nos termos literais do artigo 1.1 da Convenção Americana. No entanto, isso não é obstáculo para que se considere

207. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §182.

208. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §182.

que a discriminação por essa razão esteja proibida pelas normas convencionais. Em primeiro lugar, porque o rol constante do artigo 1.1 da Convenção não é taxativo, mas enunciativo; e em segundo, porque a pobreza bem pode se estender dentro da categoria de ‘posição econômica’ a que se refere expressamente o referido artigo, ou em relação a outras categorias de proteção como a ‘origem [...] social’ ou ‘outra condição social’, em função de seu caráter multidimensional²⁰⁹. Para tanto, os Estados são obrigados “(...) ‘a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias²¹⁰, e, ademais, que os Estados são obrigados a adotar medidas positivas, determináveis em função das necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontra, como a extrema pobreza ou a marginalização²¹¹”.

. **Pobreza como fator de vulnerabilidade profunda:** observa-se que “a Corte Interamericana já se pronunciou sobre a pobreza e a proibição de discriminação por posição econômica. Nesse sentido, reconheceu em várias de suas decisões que as violações de direitos humanos foram acompanhadas de situações de exclusão e marginalização pela situação de pobreza das vítimas, e identificou a pobreza como fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto da vitimização²¹². Recentemente, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, concluiu

209. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §185.

210. Confira-se, a esse respeito: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, §104; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, supra, §336.

211. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §186.

212. Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “*Instituto de Reeducação do Menor*” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 262; Caso da *Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 186; Caso do “*Massacre de Mampiripán*” Vs. Colômbia, supra, par. 180; Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, supra, par. 154; Caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil*, supra, par. 104; Caso *Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, par. 116; Caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214, par. 233; Caso *Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216, par. 201; Caso *Furlan e familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 201; Caso *Uzcátegui e outros Vs. Venezuela*. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 249, par. 204; Caso *Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, par. 273 e 274; e Caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, supra, par. 193.

que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação com base na posição econômica a que estavam submetidos²¹³ e considerou o Estado responsável pela situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica das vítimas²¹⁴. Além disso, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, a Corte salientou que, em um caso de discriminação estrutural, deve-se considerar em que medida a vitimização do caso concreto evidencia a vulnerabilidade das pessoas que pertencem a um grupo²¹⁵.

. Discriminação estrutural decorrente da pobreza e a Observação Geral nº 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana, no presente caso, “(...) afirmou que há um nexo entre o descumprimento das obrigações do Estado e a situação de pobreza que se vivia no município de Santo Antônio de Jesus, de tal maneira que as condições de pobreza das trabalhadoras da fábrica de fogos de artifício teriam levado à violação de seu direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho sem discriminação. Isso indica que, neste caso, se trata de uma alegada discriminação estrutural em razão da pobreza. Especificamente, a Corte constata que as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade, que contrastava com os mandatos da Convenção Americana, e que as expôs aos fatos que as vitimaram²¹⁶. Assinalou, ainda, a Corte Interamericana que “a discriminação estrutural se refere a comportamentos arraigados na sociedade, que implicam atos de discriminação indireta contra grupos determinados, e que se manifestam em práticas que produzem desvantagens comparativas. Essas práticas podem se apresentar como neutras, mas têm efeitos desproporcionais nos grupos discriminados. Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral No. 20, supra, par. 12²¹⁷.”

. Intersecção de fatores de discriminação (interseccionalidade): conforme entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “(...) além da discriminação

213. Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, § 341.

214. Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Ponto Resolutivo nº 4.

215. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §187.

216. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §188.

217. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), nota de rodapé nº 284, pág. 54 da sentença.

estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas, ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação. Este Tribunal se referiu a esse conceito de forma expressa ou tácita em diferentes sentenças²¹⁸, para isso utilizando diferentes categorias²¹⁹. Nesse sentido, “(...) a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez²²⁰. Anote-se que, no presente caso, a Corte Interamericana “(...) pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar²²¹.”

. Interseccionalidade – conceito e potencial devastador sobre a dignidade humana: a interseccionalidade é a “(...) confluência numa mesma pessoa ou grupo de pessoas, como vítimas de discriminação, da violação de diferentes tipos de

218. Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 233 e 293; Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, par. 185; Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México, supra, par. 169; Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, supra, par. 290; Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua, supra, par. 154; Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, supra, par. 304; e Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala, supra, par. 128 e 138.

219. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §190.

220. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §191.

221. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), §197.

direitos. A confluência de múltiplas discriminações, no meu entender, potencializa o efeito devastador na dignidade humana das pessoas que as sofrem, e provoca violação de direitos mais intensa e diversa do que quando se configuram a respeito de um só direito”²²².

. **Interseccionalidade como elemento hermenêutico:** é importante destacar que “o conceito de interseccionalidade permite à Corte, como elemento hermenêutico, a determinação de pessoas ou grupos que sofrem discriminação e a análise das causas dessa situação. Esta sentença procede à apreciação do fenômeno, e a adequada inteligência de sua gravidade e a análise das causas e efeitos a respeito das pessoas ajudam a Corte a resolver o mérito dos casos submetidos a sua consideração e, ao mesmo tempo, oferece a perspectiva necessária para determinar reparações que consistem, entre outras, na preceituação de medidas de não repetição adequadas, mediante a imposição aos Estados de condutas voltadas para superar a discriminação e a violação de direitos”²²³.

. **Primeira vez que a Corte Interamericana fez uso do conceito de interseccionalidade:** nota-se que “A Corte IDH utilizou pela primeira vez o conceito de ‘interseccionalidade’ na análise da discriminação sofrida por uma menina, no acesso à educação, no Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador²²⁴. Afirma-se que, no caso, ‘incidiram de forma interseccional diversos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, associados a sua condição de menina, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV. A discriminação que viveu Talía não somente foi ocasionada por diversos fatores, senão derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da interseção desses fatores, quer dizer, se algum dos ditos fatores não houvessem existido, a discriminação teria tido uma natureza diferente. De fato, a pobreza impactou no acesso inicial a um atendimento em saúde, que não foi de qualidade e que, pelo contrário, gerou o contágio por HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e ter uma moradia digna”²²⁵”²²⁶.

222. MANRIQUE, Ricardo C. Péres. §22 do voto concordante no seguinte julgamento: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).

223. MANRIQUE, Ricardo C. Péres. §22 do voto concordante no seguinte julgamento: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).

224. Confira-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1o de setembro de 2015. Série C No. 298.

225. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1o de setembro de 2015. Série C No. 298, §290.

226. MANRIQUE, Ricardo C. Péres. §25 do voto concordante no seguinte julgamento: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).